



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000394/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.295 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente WALDOMIRO LOURENÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 51/57) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 60/64), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida a Título de Despesa com Instrução e Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/16), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 108/114):

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/ 15, na qual alega que a infração de omissão de rendimentos não procede, pois declarou exatamente o valor constante do comprovante emitido pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

Discorre sobre a saúde de seus dois filhos, Mário Sérgio Lourenço e Reginaldo Fernando Lourenço, ambos soropositivos de HIV e desempregados. Esclarece que a glosa de dependentes se refere a seus netos (filhos de Mário Sérgio e Reginaldo Lourenço), os quais vivem às suas expensas. Diz que um dos netos (Wendel Okino) é dependente químico e necessita de internações.

Ressalta que Mário Sérgio e Reginaldo Lourenço, diante do grave problema de saúde, não têm como arcar com as despesas de seus filhos, por isso, o autuado. na qualidade arrimo de família, assumiu a responsabilidade pela educação e saúde dos netos. Nesse sentido, entende que todas as deduções glosadas (dependentes, despesas médicas e instrução) devem ser restabelecidas.

Argumenta sobre o estado de saúde de seus filhos, cita acórdãos do Conselho de Contribuinte e decisão do STJ para, em seguida, asseverar que tem direito à dedução de dependentes, despesas médicas e instrução referente aos mencionados netos.

Cita, ainda, o art. 204 do CTN para dizer que o crédito tributário está incorreto, pois não goza de presunção de certeza e liquidez.

Para provar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 19/40.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificada a omissão de rendimentos, por meio de Dirf da fonte pagadora, é devido o lançamento para constituir o decorrente crédito tributário.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. Para usufruir deduções com dependentes, na qualidade de netos, é requisito imprescindível a existência de guarda judicial. Devem ser restabelecidas as despesas efetivamente comprovadas, na forma da legislação vigente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/10/2008 (e-fls. 119), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/11/2008 (e-fls. 120/144) com o mesmo teor de sua Impugnação, acrescentando apenas a alegação de que *"as despesas médicas estão amparadas em documentos corretamente emitidos, por pessoas em situação regular perante o fisco, ao lançar dúvidas sobre a idoneidade de tais recibos o AFRF autuante, atraiu para si, o ônus da prova, e deveria ter demonstrado o motivo da recusa dos recibos apresentados pelo contribuinte."*

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que o Colegiado a quo restabeleceu a dedução da dependente Idail Antônio Araújo Lourenço, esposa do contribuinte, e a dedução de despesa médica própria de R\$ 490,00, não cabendo a este Colegiado se pronunciar sobre o assunto.

Como relatado, exceto por uma única alegação que será apreciada no momento oportuno, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com idêntico teor de sua Impugnação, não apontando quais seriam seus pontos de discordância em relação à decisão recorrida. Nenhum outro elemento de prova foi juntado aos autos. Assim, adoto as razões de decidir do julgamento de primeira instância com destaque para os trechos a seguir reproduzidos.

A) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Está descrito no Auto de Infração que a Prefeitura de São Carlos informou à Receita Federal do Brasil que, no período autuado, pagou ao sujeito passivo o valor de R\$ 45.434,04.

Para provar a alegação de que percebeu apenas R\$ 43.538,00 da Prefeitura de São Carlos, e não R\$ 45.434,04, o contribuinte trouxe aos autos tão-somente o comprovante de rendimentos emitido por uma das fontes pagadoras, qual seja, Instituto Paulista de Ensino Superior - IPESU, fl. 20, deixando de apresentar, nos termos de art. 15 e 16 do Decreto nº 70235/1972, a comprovação principal oriunda da Prefeitura de São Carlos.

Vale ressaltar que a autoridade lançadora intimou o contribuinte durante o procedimento fiscal e demonstrou na descrição dos fatos a omissão de rendimentos, conforme informação da fonte pagadora.

Logo, uma vez não provado o argumento trazido na impugnação, a infração há de ser mantida.

B) Dedução Indevida com Dependentes:

Da apreciação dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o contribuinte não apresentou a guarda judicial, fato que o impede usufruir as deduções relativas aos seis netos informados na relação de dependentes da Declaração de Ajuste Anual.

O sujeito passivo argumenta que os pais de seus netos, os seus filhos Mário e Reginaldo Lourenço, são portadores de moléstia grave (HIV) e não têm condições financeiras para arcar com as despesas dos filhos. Por isso, na condição de arrimo de família, afirma que tem o direito de incluir os netos na relação de dependentes da declaração de rendimentos e, conseqüentemente, aproveitar as deduções com dependentes, despesas médicas e instrução.

Contudo, não obstante a relevância e a gravidade da situação relatada, a legislação pertinente autoriza as deduções relativas a netos exclusivamente quando comprovada a relação de dependência por meio de guarda judicial. [...]

Com efeito, por ausência de guarda judicial, os netos do contribuinte relacionados pela autoridade lançadora na descrição dos fatos do Auto de Infração não podem ser incluídos como dependentes na Declaração de Ajuste Anual do impugnante.

C) Dedução Indevida a Título de Despesa com Instrução e Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas:

Em conseqüência, constatada a impossibilidade legal de considerar os netos como dependentes, os gastos com eles realizados, a título de despesas médicas e instrução, também não podem ser aceitos, pois a legislação tributária restringe tais deduções aos gastos realizados com o próprio contribuinte e seus dependentes.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, ao contrário do que entende o recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll